CONCLUSÃO

Em 17 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(368/2020-E)

Recurso especial contra r. decisão do Corregedor Geral da Justiça – Decisão administrativa que não comporta impugnação pela via do recurso especial, restrito à esfera jurisdicional – Inadmissibilidade do recurso interposto, a que se nega seguimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso especial interposto por Elaine Cristina Manfre e outros contra r. decisão que não conheceu do recurso administrativo em expediente de retificação de registro de imóveis.

É o relatório.

Opino.

O recurso especial, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não pode ser admitido.

Isso porque o presente processo tem natureza administrativa, sendo igualmente administrativas as atividades processuais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055862-03.2018.8.26.0100 e o código 23EEC66.

desenvolvidas em primeira instância e nesta instância recursal, incluindo, por evidente, as decisões proferidas, contra as quais os recorrentes se insurgem.

O recurso especial, contudo, é reservado para as decisões de natureza jurisdicional, pois o art. 105, III, da Constituição Federal prevê que compete ao Eg. Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as *causas* decididas pelos Tribunais em única, ou última instância. Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO POR TERCEIRO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. CAUSA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA*
> *1. O procedimento de dúvida registral, previsto no art. 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, art. 204), natureza administrativa, não qualificando prestação jurisdicional.*
> *2. A Segunda Seção do STJ assentou o descabimento de recurso especial tirado contra decisão proferida em procedimento administrativo, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica*" (REsp 1570655/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
> 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 1101772/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017);

> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL.*
> *1. O procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do Registro reveste-se de caráter administrativo, de modo que é inviável a impugnação por meio de recurso especial. Precedentes.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 271.724/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055862-03.2018.8.26.0100 e o código 23EEC66.

Por essas razões, tem-se como inadequada, na espécie, a interposição do recurso especial.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso especial, ficando indeferido o seguimento.

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055862-03.2018.8.26.0100 e o código 23EEC66.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1055862-03.2018.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso especial, ficando indeferido o seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1055862-03.2018.8.26.0100 e o código 23EDAC8.